

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 097/2023/COORJUR/SECULT

**PROCESSO:** P274121/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** VINÍCIUS PEREIRA DE SOUSA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **VINÍCIUS PEREIRA DE SOUSA**, inscrição on-587587607, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 10.3** do **CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS**, que tem como objeto, em síntese, a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**.

Observa-se que o instrumento apresentado condiz com o Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23006-SECULT, no entanto se verifica que o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que não houve a assinatura no arquivo enviado, prejudicando o conhecimento do próprio recurso, nos termos do item 17.2 do Edital, que prescreve que “não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente”.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23006-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da

comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar).

Não obstante, observou-se que o instrumento **carece de regularidade formal**, uma vez que, apesar de ter sido apresentado por meio do Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23006-SECULT, o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que não houve a assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2 do Edital, abaixo transcrito:

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente.

Destarte, diante da falta de assinatura válida do instrumento recursal, encontra-se prejudicado o seu conhecimento, notadamente em face da **irregularidade formal do recurso interposto**.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia<sup>1</sup>. (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos e informações fundamentais para exercício do recurso administrativo, cabe à Administração cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos recorrentes a apresentação da documentação em plena conformidade com os ditames editais, seja quanto ao Formulário de Recurso (ANEXO K), seja quanto à assinatura válida (item 17.2.2).

### 3. CONCLUSÃO

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.



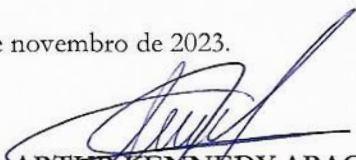
Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam o Chamamento Público nº 23004-SECULT, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto carente de regularidade formal (falta de assinatura válida), por consequência, prejudicando a análise do mérito dos argumentos apresentados, mantendo-se intacta a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**  
Coordenador Jurídico – SECULT  
OAB/CE nº 27.626

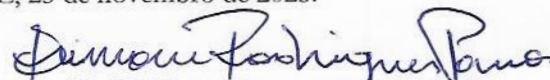
**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº P274121/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que carente de regularidade formal, prejudicando, por consequência, a análise do mérito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 098/2023/COORJUR/SECULT

**PROCESSO:** P274121/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** VINÍCIUS CHAVES ALMEIDA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **VINÍCIUS CHAVES ALMEIDA**, inscrição on-1846204259, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural** do **CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS**, que tem como objeto, em síntese, a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**.

Observa-se que o instrumento apresentado condiz com o Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23006-SECULT, no entanto se verifica que o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que não houve a assinatura no arquivo enviado, prejudicando o conhecimento do próprio recurso, nos termos do item 17.2 do Edital, que prescreve que “não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente”.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23006-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da



comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar).

Não obstante, observou-se que o instrumento **carece de regularidade formal**, uma vez que, apesar de ter sido apresentado por meio do Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23006-SECULT, o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que não houve a assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2 do Edital, abaixo transcrito:

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente.

Destarte, diante da falta de assinatura válida do instrumento recursal, encontra-se prejudicado o seu conhecimento, notadamente em face da **irregularidade formal do recurso interposto**.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia<sup>1</sup>. (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos e informações fundamentais para exercício do recurso administrativo, cabe à Administração cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos recorrentes a apresentação da documentação em plena conformidade com os ditames editalícios, seja quanto ao Formulário de Recurso (ANEXO K), seja quanto à assinatura válida (item 17.2.2).

### 3. CONCLUSÃO

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.



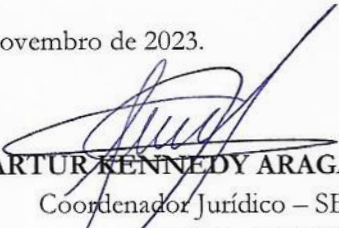
Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam o Chamamento Público nº 23004-SECULT, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto carente de regularidade formal (falta de assinatura válida), por consequência, prejudicando a análise do mérito dos argumentos apresentados, mantendo-se intacta a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**  
Coordenador Jurídico – SECULT  
OAB/CE nº 27.626

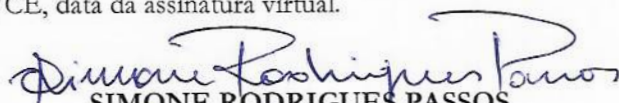
**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº P274121/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que carente de regularidade formal, prejudicando, por consequência, a análise do mérito.

Sobral/CE, data da assinatura virtual.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 099/2023/COORJUR/SECULT**

**PROCESSO:** P274121/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** SIMONE SANTOS SOUSA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **SIMONE SOUSA**, inscrição on-1865072345, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural** do **CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS**, que tem como objeto, em síntese, a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**.

Observa-se que a recorrente apresentou o instrumento recursal no dia 21/11/2023, no entanto, o prazo para interposição de recursos para o Edital Sérgio Presley seria até às 23h59min do 20/11/2023.

Assim, observa-se que o instrumento é **intempestivo**, prejudicando o conhecimento do próprio recurso, nos termos do item 17.2 do Edital, que prescreve que “não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente”.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

**2. DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO**



Página 1/4

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23006-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), **regularidade formal e material** (apresentado no Formulário de Recurso adequado).

Não obstante, observou-se que o instrumento **carece de tempestividade**, uma vez que foi apresentado fora do prazo de 03 dias úteis, a contar da publicação do resultado preliminar, conforme estabelecido no item 17.1.1.1 do Chamamento Público nº 23006-SECULT.

Destarte, diante da falta de tempestividade do instrumento recursal, encontra-se prejudicado o seu conhecimento, nos termos do item 17.2 do Edital, *in verbis*:

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia<sup>1</sup>. (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos e informações fundamentais para exercício do recurso administrativo, cabe à Administração cumprir com o que

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.



foi previamente estabelecido, exigindo dos recorrentes a apresentação da documentação em plena conformidade com os ditames editalícios.

### 3. CONCLUSÃO

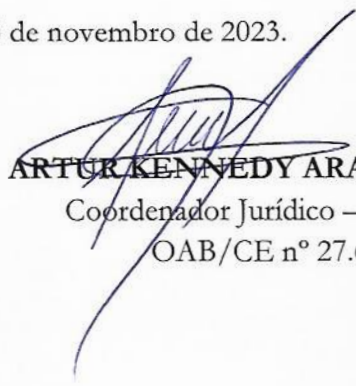
Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam o Chamamento Público nº 23006-SECULT, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto carente de tempestividade, por consequência, prejudicando a análise do mérito dos argumentos apresentados, mantendo-se intacta a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**  
Coordenador Jurídico – SECULT  
OAB/CE nº 27.626



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº P274121/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que carente de tempestividade, prejudicando, por consequência, a análise do mérito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 100/2023/COORJUR/SECULT**

**PROCESSO:** P274121/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** PEDRO HENRIQUE DE LIMA OLIVEIRA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **PEDRO HENRIQUE DE LIMA OLIVEIRA**, inscrição on-841087435, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, do **CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS**, que tem como objeto, em síntese, a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**.

Observa-se que o interessado não apresentou o Formulário de Recurso constante no ANEXO J do Chamamento Público nº 23005-SECULT. Assim, vislumbramos pelo menos duas irregularidades formais que prejudicam a análise do mérito, quais sejam: 1) não utilização do instrumento adequado; e 2) falta de assinatura válida do recurso, descumprindo-se os itens 15.1.1.1. e 15.2.

Assim, na falta do formulário adequado e de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o recurso carece de regularidade formal, prejudicando o seu conhecimento.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

**2. DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 15.1.1.1. do Chamamento Público nº 23005-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da

comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar).

Não obstante, observou-se que o instrumento carece de regularidade formal, uma vez que o recorrente apresentou suas razões no corpo do e-mail, logo, o documento não está subscrito adequadamente conforme o formulário do ANEXO J do Chamamento Público nº 23005-SECULT, em desconformidade com o item 15.1.1.1 do Edital, abaixo transcrito:

15.1.1.1. Os recursos da Análise de Mérito Cultural dos Projetos deverão ser apresentados no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação, por meio de formulário específico (ANEXO J). Os demais proponentes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Destarte, diante da falta de regularidade formal, conclui-se como prejudicado o conhecimento do recurso interposto.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia<sup>1</sup>. (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos e informações fundamentais para exercício do recurso administrativo, cabe à Administração cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos recorrentes a apresentação da documentação em plena conformidade com os ditames editais.

### 3. CONCLUSÃO

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.


Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam o Chamamento Público nº 23005-SECULT, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto carente de regularidade formal (ausência do uso do Formulário de Recurso e falta de assinatura), por consequência, prejudicando a análise do mérito dos argumentos apresentados, mantendo-se intacta a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**  
Coordenador Jurídico – SECULT  
OAB/CE nº 27.626

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº P274121/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que carente de regularidade formal, prejudicando, por consequência, a análise do mérito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 101/2023/COORJUR/SECULT**

**PROCESSO:** P274121/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** THYAGO TEIXEIRA FARIAS

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo, interposto por parte de **THYAGO TEIXEIRA FARIAS**, inscrição on-1795468593, em face da decisão da Comissão de Seleção quanto ao resultado preliminar sobre a Análise de Mérito Cultural do **CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS**, que tem como objeto, em síntese, a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**.

O recorrente alega o que segue:

O projeto foi desclassificado por não prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto, conforme item 10.3. deste Edital. Contudo, conforme planilha orçamentária do projeto, e plano de trabalho, respeitando o ponto 10.3 do Edital questão, o projeto prevê acessibilidade comunicativa para a população surda, com a contratação de Intérprete para realização de rodas de conversas sobre o processo de criação do espetáculo, cujas rubricas somam 1.500, o que corresponde a 10% do valor total do projeto, que é 15.0000.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## 2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23006-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

## 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que no ato de inscrição, supostamente cumpre integralmente as medidas de acessibilidade necessárias presente no **item 10.3** do edital, que diz que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

O edital estabelece clareza quanto à obrigatoriedade de prever medidas de acessibilidade, assegurando um mínimo de 10% do valor total do projeto para essa finalidade. No entanto, ao analisarmos a planilha orçamentária, não evidenciamos rubricas específicas que estejam relacionadas com a efetivação de medidas de acessibilidade, impossibilitando a aferição objetiva de que a proposta contempla o mínimo previsto na legislação.

É fundamental ressaltar que a especificidade na alocação de recursos para acessibilidade é crucial para garantir transparência e conformidade com as diretrizes do edital. A inclusão de tais medidas na equipe de edição e na escolha de locais não evidencia claramente a destinação dos 10% exigidos pelo edital para medidas específicas de acessibilidade.

A aplicação justa das regras a todos os concorrentes é essencial para garantir igualdade de condições. Portanto, para manter a equidade entre os participantes, é indispensável



que eles apresentem a alocação explícita e direta de recursos para medidas de acessibilidade ainda no momento da inscrição da proposta, e não em momento posterior, assegurando que todos os projetos sejam avaliados sob as mesmas premissas.

Deveras, a proposta deve atender aos critérios mencionados no Edital, para que, ao ser classificada na Etapa de Análise de Mérito Cultural, passe para a Etapa de Habilitação a ser conduzida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia<sup>1</sup>. (grifo nosso)

**Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação do recorrente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.**

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Especial de Seleção da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.




econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei n° 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**  
Coordenador Jurídico – SECULT  
OAB/CE n° 27.626

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO N° P274121/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 102/2023/COORJUR/SECULT**

**PROCESSO:** P274121/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** JULIANA CUNHA DE SOUZA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **JULIANA CUNHA DE SOUZA**, inscrição on-55815490, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 10.3** do **CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS**, que tem como objeto, em síntese, a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**.

Observa-se que a recorrente apresentou o instrumento recursal no dia 22/11/2023, no entanto, o prazo para interposição de recursos para o Edital Sérgio Presley seria até às 23h59min do 20/11/2023.

Assim, observa-se que o instrumento é **intempestivo**, prejudicando o conhecimento do próprio recurso, nos termos do item 17.2 do Edital, que prescreve que “não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente”.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

**2. DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23006-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), **regularidade formal e material** (apresentado no Formulário de Recurso adequado).

Não obstante, observou-se que o instrumento **carece de tempestividade**, uma vez que foi apresentado fora do prazo de 03 dias úteis, a contar da publicação do resultado preliminar, conforme estabelecido no item 17.1.1.1 do Chamamento Público nº 23006-SECULT.

Destarte, diante da falta de tempestividade do instrumento recursal, encontra-se prejudicado o seu conhecimento, nos termos do item 17.2 do Edital, *in verbis*:

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia<sup>1</sup>. (grifo nosso)

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.



Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos e informações fundamentais para exercício do recurso administrativo, cabe à Administração cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos recorrentes a apresentação da documentação em plena conformidade com os ditames editalícios.

### 3. CONCLUSÃO


Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam o Chamamento Público nº 23006-SECULT, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto carente de tempestividade, por consequência, prejudicando a análise do mérito dos argumentos apresentados, mantendo-se intacta a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**  
Coordenador Jurídico – SECULT  
OAB/CE nº 27.626

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº P274121/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que carente de tempestividade, prejudicando, por consequência, a análise do mérito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 103/2023/COORJUR/SECULT**

**PROCESSO:** P274121/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** KÉZIA DE VASCONCELOS GOMES

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **KÉZIA DE VASCONCELOS GOMES**, inscrição on-1271831181, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural** do **CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS**, que tem como objeto, em síntese, a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**.

A recorrente alega o que segue:

Prezados Responsáveis,

Venho por meio deste recurso contestar minha desclassificação conforme o item 7.1.2 do edital, que proíbe a participação de proponentes com vínculos de cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau de servidores públicos da Secretaria da Cultura e Turismo.

Esclareço: meu genitor, Ismael de Jesus Gomes, é servidor do Corpo de Bombeiros no Distrito Federal, e minha genitora atua como trabalhadora rural no distrito de Patos. Sem irmãos e com estado civil "Solteira", os registros documentais corroboram a inexistência de enquadramento como "cônjuge".

Sabe-se que o texto do referido item do edital, baseia-se na Súmula Vinculante nº 13 do STF que, por não ser específico, trago algumas

análises: é imperativo abordar essa disposição com a devida cautela, conforme sustentado pelo Promotor de Justiça João Gaspar Rodrigues em sua obra "Nepotismo no Serviço Público Brasileiro e a SV 13". O autor adverte que a abrangência da SV 13 não se estende às relações de amizade, namoro e noivado, ressaltando que, mesmo nos dois últimos casos, a distinção em relação à união estável é atualmente tênue, suscitando conflitos de interesses distintos. Acrescenta-se, ainda, que tais vínculos específicos não se alinham à presunção absoluta de ato ímprobo estabelecida na mencionada súmula.

No âmbito jurisprudencial, o Acórdão relatado por Silvia Meirelles, do Tribunal de Justiça de São Paulo, destaca que, ao beneficiar pessoas não necessariamente preparadas para a função pública, em detrimento de candidatos mais qualificados, configura-se desvio de finalidade e presumível prejuízo à sociedade. Importante observar que, conforme o referido acórdão, a mera existência de namoro, onde cada parte mantém residência independente, cuida de suas respectivas famílias e preserva economias distintas, não configura união estável. A análise casuística torna-se crucial para avaliar se a afinidade resulta em favorecimento indevido, especialmente em detrimento de concorrentes mais capacitados. Com base em recente decisão do STF, a diferenciação de regime entre cônjuges e companheiros é considerada inconstitucional, aplicando-se a ambos o regime do artigo 1.829 do Código Civil.

Destaco que a legislação brasileira vincula a caracterização de companheiro à convivência por mais de cinco anos, segundo a Lei nº 5.478/1968. União estável, regulamentada pelas Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96, não se limita a casais casados oficialmente. O Código Civil, artigo 1.723, estabelece seis requisitos essenciais para a comprovação da união estável, os quais abrangem a convivência pública, relação contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, notoriedade e duração.

Na análise dos termos utilizados no edital, não vislumbro como fui enquadrada nos critérios da justiça federal brasileira. Além disso, ressalto que, sendo este edital de esfera municipal, não pode sobrepor-se às leis federais. Se a intenção do presente edital fosse impor restrições mais abrangentes à participação, deveria ter sido mais específico para além das nomenclaturas utilizadas, evitando interpretações equivocadas decorrentes da falta de clareza na redação.

Adicionalmente, esclareço que, atualmente, partilho meu domicílio apenas com dois gatos, sustento-me por meio de recursos próprios sem qualquer comunhão de bens, não manifesto interesse na constituição de família e, durante o período de inscrição, obtive informações do plantão de tira dúvidas oferecido pela SECULT Sobral, que confirmaram a conformidade de minha inscrição.

Requeiro a revisão da decisão, considerando os argumentos e conformidade com as disposições editalícias. Solicito também a análise técnica do projeto "Desconexão" conforme os requisitos estabelecidos.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## 2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23006-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

## 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

De fato, conforme se observa no Resultado Preliminar da Etapa de Mérito Cultural, o motivo que ensejou a desclassificação da proponente foi a vedação prevista no item 7.1.2 do Edital, de que não podem se inscrever proponentes que “sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público da Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT”.

Em suas razões recursais, a proponente menciona que não deveria ter sido desclassificada nos termos do referido dispositivo, uma vez que não se enquadraria no impedimento encartado naquele item do edital.

No entanto, evidenciou-se que a proponente possui vínculo de relacionamento afetivo estável, público e notório, com a Sra. **Dayane Rodrigues Marques**, servidora da Secretaria da Cultura e Turismo inscrita na matrícula nº 43678, detentora de cargo comissionado, mais precisamente de Diretora do Theatro São João.

Destaque-se que a Secretaria da Cultura e Turismo é exatamente o órgão responsável pela execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo, com ingerência direta sobre os trâmites dos Chamamentos Públicos dessa política de fomento. Assim, é evidente que a vedação de participação de cônjuges, companheiros e parentes de servidores da SECULT no presente Chamamento visa



resguardar a **Moralidade e Impessoalidade Administrativa** (CF/88, art. 37<sup>1</sup>).

A proponente nega possuir qualquer vínculo de União Estável, argumentando que teria que ter um relacionamento de mais de cinco anos para tal configuração. No entanto, tal alegação se encontra em descompasso com a atual conjuntura jurídica, tanto no âmbito da legislação civil como no entendimento dos Tribunais Superiores.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2022, é reconhecida como entidade familiar a **união estável** entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Com amparo na jurisprudência mais atualizada, que afastou a dualidade de sexos como requisito para União Estável, a adequada hermenêutica do referido dispositivo vem apontar como pressupostos do referido vínculo: a) publicidade (as pessoas do meio social dos companheiros têm conhecimento da relação); b) durabilidade; c) continuidade; d) objetivo de construir família.

Ou seja, diferente do que aduz a recorrente, não há que se falar em tempo mínimo para configuração de União Estável. Nesse sentido, compreendemos que o vínculo afetivo entre a proponente e a servidora comissionada da Secretaria da Cultura e Turismo atinge frontalmente com os ditames da Moralidade e Impessoalidade Administrativa, exigida no art. 37 da CF/88.

Por outro lado, mesmo que não se configurasse a União Estável entre a proponente e a referida servidora da SECULT, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, observou-se que, no mínimo, a Sra. Dayane Rodrigues Marques (servidora da SECULT) seria coautora do projeto submetido pela recorrente, intitulado **DESCONEXÃO**.

Isso porque evidenciamos a submissão do projeto **DESCONEXÃO**, não pela ora recorrente, mas por parte da servidora Dayane Rodrigues Marques, no âmbito de outras chamadas públicas de fomento cultural. Mais precisamente, o referido projeto foi submetido tanto para o **EDITAL FUNARTE RETOMADA** (categoria Dança) como para a **CENA OCUPA: CONVOCATÓRIA DE OCUPAÇÃO ARTÍSTICA DO CENTRO DRAGÃO DO MAR DE ARTE E CULTURA 2023/2024**, conforme fazem prova os documentos publicados nos links abaixo:

- 1) FUNARTE RETOMADA: <https://www.gov.br/funarte/pt-br/editais-1/2023/edital-funarte-retomada-2023-danca/retomada-2023-danca-apos-recursos.pdf>
- 2) CENA OCUPA: CONVOCATÓRIA DE OCUPAÇÃO ARTÍSTICA DO

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]



CENTRO DRAGÃO DO MAR DE ARTE E CULTURA 2023/2024:  
[https://mapacultural.pacajus.ce.gov.br/files/opportunity/4269/20230622\\_resultado\\_final\\_cena\\_ocupa.pdf](https://mapacultural.pacajus.ce.gov.br/files/opportunity/4269/20230622_resultado_final_cena_ocupa.pdf)

Se por um lado a configuração de vínculo de União Estável geraria uma presunção (ainda que não absoluta) de possível interesse da referida servidora da SECULT na aprovação do projeto em comento, ao evidenciarmos que a própria diretora do Theatro São João é, de fato, coautora da proposta apresentada pela recorrente, saímos do campo da presunção e entramos no campo da convicção de interesse da servidora na aprovação do projeto.

Diante das referidas circunstâncias, a admissão da inscrição da recorrente viola os ditames da Impessoalidade e Moralidade Administrativa estabelecidos no art. 37 da CF/88, bem como o item 7.1.2 do Chamamento Público, além das regras do Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023.

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação da recorrente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo,

a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**

Coordenador Jurídico – SECULT

OAB/CE nº 27.626

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº P274121/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**

Secretária da Cultura e do Turismo

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 104/2023/COORJUR/SECULT**

**PROCESSO:** P274121/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** ANA PAULA MENDONÇA DE AVIZ

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **ANA PAULA MENDONÇA DE AVIZ**, inscrição on-1478812076, em face da decisão da Comissão de Seleção quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural** do **CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS**, que tem como objeto, em síntese, a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**.

Observa-se que o instrumento apresentado condiz com o Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23006-SECULT, no entanto se verifica que o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que houve a colagem de assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, que possibilita a assinatura digital do recurso, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N ° 2.200-2/01.

Assim, na falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## 2. DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23006-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar).

Não obstante, observou-se que o instrumento **carece de regularidade formal**, uma vez que, apesar de ter sido apresentado por meio do Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23006-SECULT, o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que houve a colagem de assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, abaixo transcrito:

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente.

17.2.1. Caso o recurso e/ou contrarrazões não sejam assinados por representante legal do proponente, deverá ser acostada Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida e documento de identificação do signatário, devidamente autenticado.

17.2.2. **A assinatura do representante legal poderá ser assinada digitalmente, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N° 2.200-2/01. (grifo nosso)**

Destarte, diante da falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento, notadamente em face da **irregularidade formal do recurso interposto.**

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia<sup>1</sup>. (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos e informações fundamentais para exercício do recurso administrativo, cabe à Administração cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos recorrentes a apresentação da documentação em plena conformidade com os ditames editalícios, seja quanto ao Formulário de Recurso (ANEXO K), seja quanto à assinatura válida (item 17.2.2).

### 3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam o Chamamento Público nº 23006-SECULT, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto carente de regularidade formal (falta de assinatura válida), por consequência, prejudicando a análise do mérito dos argumentos apresentados, mantendo-se intacta a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.



recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**

Coordenador Jurídico – SECULT

OAB/CE nº 27.626

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº P274121/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que carente de regularidade formal, prejudicando, por consequência, a análise do mérito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

  
**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo